



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.474 - ES
(2018/0076094-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : V L
ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A IDADE DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA OPORTUNAMENTE, NO CURSO DA INSTRUÇÃO. TESE VEICULADA APENAS EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. IDADE QUE PODE SER AFERIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.474 - ES
(2018/0076094-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **V L** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 409):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 155, PARÁG. ÚNICO, DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A IDADE DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA OPORTUNAMENTE, NO CURSO DA INSTRUÇÃO. TESE VEICULADA APENAS EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. IDADE QUE PODE SER AFERIDA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a defesa do agravante rechaçou a preclusão da questão suscitada no recurso especial, aduzindo que, por se tratar de matéria de ordem pública, o tema poderia ser alegado em qualquer momento e instância.

Na sequência, reiterou a tese recursal, qual seja, de que, nos termos do art. 155, parágrafo único, do CPP, a idade da vítima depende de prova efetiva, o que não se verificou no caso dos autos, pois *tanto o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, quanto a declaração prestada perante a autoridade policial originaram-se das informações dadas pela vítima que na época teria a idade de 13 (treze) anos, logo, completamente incapaz, para atos da vida civil, conforme previsão legal contida no artigo 3.º do Código Civil, consequentemente em virtude da origem das informações referente a idade do menor contida nestes documentos, estes não poderiam receber o carimbo de fé pública em relação a este fato* (fl. 419).

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade dos precedentes referenciados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, sob o argumento de que os *documentos que geram a prova da idade são bem diferentes dos ora em debate, pois, enquanto naquele o adolescente foi submetido a entrevista psicológica e já tinha ficha policial, com todos os dados de seu estado civil, este se resume apenas as suas declarações* (fl. 420).

Concluiu, assim, que *não há fé pública na declaração de um menor absolutamente incapaz para atos da vida civil, conforme previsão contida no artigo 3.º do Código Civil, em relação a sua idade, conseqüentemente não carregaria estas declarações o carimbo de documento idôneo previsto na Súmula 74 do STJ, na forma das restrições previstas no § Único do art. 155 do CPP. Sendo assim, devem ser afastadas como prova da idade da vítima, o Boletim de Ocorrência preenchido pela Policial Militar (fls. 15/16) e a declaração do menor prestado perante a autoridade policial (fl. 9) – (fl. 423).*

Pugnou, então, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.474 - ES
(2018/0076094-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Na denúncia, o órgão acusatório pugnou pela juntada do documento apto a corroborar a idade da vítima. Embora o juízo tenha deferido o requerimento, o documento nunca foi juntado aos autos.

Fato é que, durante a instrução, nunca se colocou em dúvida a idade da vítima.

O tema só foi objeto de questionamento pela defesa depois da sentença condenatória, ou seja, com a **instrução já encerrada**, momento esse que já era inviável suprir a ausência do documento, ainda que se entendesse pela indispensabilidade de sua juntada.

A preclusão, pois, é evidente.

Ora, a hipótese se assemelha muito com a conhecida **nulidade de algibeira**, na qual a parte, embora tenha verificado uma eventual irregularidade no processo, deixa de suscitá-la oportunamente, para aventar o tema quando não há mais como suprir o vício.

Tal expediente **vulnera a boa fé objetiva**, princípio basilar do processo, razão pela qual deve ser repudiado, mediante incidência da preclusão.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. (1) NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TESE NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RÉU FORAGIDO. ESGOTAMENTO PRESUMIDO. (2) NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO MÍNIMO LEGAL ENTRE A INTIMAÇÃO POR EDITAL E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. **NULIDADE DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALGIBEIRA OU DE BOLSO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da confusão terminológica formada em torno das hipóteses de citação para responder aos termos da ação penal e intimação para sessão de julgamento perante o tribunal popular, a tese acerca do não esgotamento dos meios processuais para localização do réu, foragido e intimado por edital para sessão plenária, não restou devidamente enfrentada pelas instâncias de origem, a indicar indevida supressão de instância. Não obstante, certo é que, uma vez foragido, o esgotamento dos meios para localização do acusado se presume, porquanto, em caso contrário, a consequência natural seria a imediata recaptura e recolhimento do apenado ao cárcere.

Precedente.

2. Conquanto não adimplido o lapso de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de intimação e a audiência aprazada, no caso concreto, o padrão de conduta adotado pela defesa técnica violou a boa-fé processual (nulidade de algibeira ou de bolso), havendo ainda a preclusão temporal da matéria (vício não alegado em momento oportuno). Devidamente intimado da data da realização da sessão do júri, o patrono constituído não se manifestou sobre o vício em petição apresentada seis dias antes da referida audiência, tampouco sustentou tal protesto em plenário, somente aventando a suposta mácula após o julgamento desfavorável aos interesses de seu assistido.

3. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 85.739/MA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2017)

Como fundamento subsidiário, ressalto que à luz da jurisprudência desta Corte é dispensável a juntada de documento específico, sendo possível atestar a idade da vítima por meio do boletim de ocorrência policial e termo de declarações, tal como verificado no caso dos autos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, §1º, DO CP. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DE DOCUMENTOS DIVERSOS DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA. USO DE DROGA E BEBIDA ALCOÓLICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OFÍCIO.

1. No tocante à menoridade, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. Pela leitura do acórdão recorrido, é possível aferir a idade dos menores envolvidos, uma vez que tal comprovação está presente nos autos, por meio do **Boletim de Ocorrência, Termos de Declaração dos adolescentes envolvidos, dos laudos periciais e relatórios de informações de registros policiais**, gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova a menoridade questionada.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.152/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. DOCUMENTOS DIVERSOS DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 74 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público - dotado, portanto, de fé pública - atestando a idade do menor.

2. A menoridade da vítima foi devidamente atestada por meio do boletim de ocorrência, do relatório psicológico e dos **termos de declaração**, todos dotados de fé pública, em que consta a data de nascimento da ofendida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.013.254/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2017)

Aliás, cumpre destacar que **no depoimento da vítima (fl. 58), prestado no bojo do inquérito policial, há expressa referência à sua data de nascimento (29/12/1999)**, circunstância que reforça a idoneidade da informação lançada na referida peça, revestida de fé pública.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: HC n. 140.330, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 30/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0076094-8

AgRg no
AREsp 1.271.474 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021884120138080024 0732013 21884120138080024

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS - ES007466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.